

# OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO E DO PAPEL DO ESTADO

## THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE LIGHT OF THE LEGAL SYSTEM AND THE ROLE OF THE STATE

Carlos Roberto Jamil Cury <sup>1</sup>

**Resumo:** O reconhecimento dos direitos das crianças como sujeito de direitos pode ser referido à Constituição de 1988, seguido da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Entre a Convenção Internacional e ratificação da mesma pelo Brasil, nosso país conhecia a sanção da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Anteriormente, a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 foi ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto n. 50.517, de 2 de maio de 1961. Esse conjunto legal, nacional e internacional, não só se ampliou, como na Lei de Diretrizes e Bases e no Plano Nacional de Educação, como determinou novas formas de gestão da educação infantil na medida em que esta passou a figurar como componente da educação básica. Ao lado do princípio da gestão democrática, estas realidades implicam o respeito a essa identidade de um ciclo da existência cujas vozes de seus sujeitos não podem ser ignoradas em sua especificidade.

**Palavras-chave:** Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Ordenamento Jurídico.

**Abstract:** The recognition of children's rights as a subject of rights can be referred to the Constitution of 1988, followed by the International Convention on the Rights of the Child, adopted by the General Assembly of the United Nations in 1989 and ratified by Brazil on September 24, 1990. The International Convention and its ratification by Brazil, our country knew the sanction of Law n. 8,069 of July 13, 1990, the Child and Adolescent Statute. Previously, the Declaration of the Rights of the Child, adopted by the United Nations Assembly on November 20, 1959, was ratified by Brazil; through art. 84, item XXI, of the Constitution, and in view of the provisions of arts. 1º of Law n. 91, of August 28, 1935, and 1º of Decree n. 50,517, of May 2, 1961. This legal set, national and international, was not only expanded, as in the Law of Directives and Bases and in the National Education Plan, but also determined new ways of managing early childhood education as this became a component of basic education. Alongside the principle of democratic management, these realities imply respect for this identity of a cycle of existence whose voices of its subjects cannot be ignored in their specificity.

**Keywords:** Rights of Children and Adolescents. Legal Order.

---

**1** Doutor em Educação: História, Política, Sociedade pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor titular (aposentado) da Faculdade de Educação da UFMG da qual é professor emérito. Foi Pró-reitor adjunto de pesquisa desta universidade. É professor Honoris Causa da Universidade Federal do Paraná. É professor adjunto da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), atuando na Graduação e Pós-Graduação (mestrado e doutorado). Foi membro do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais. Entre 1996 e 2004 foi membro do Conselho Nacional de Educação (CNE) na Câmara de Educação Básica (CEB) da qual foi seu presidente por duas vezes. Foi Presidente da CAPES em 2003 e membro do CTC da Educação Básica (2009-2011) da CAPES. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2686596980826238>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5555-6602>. E-mail: [crjcury@gmail.com](mailto:crjcury@gmail.com)

## O papel do Estado Brasileiro

O papel do Estado Brasileiro na oferta e na gestão da educação infantil, ao longo da história da educação, variou muito, de acordo com os contextos socioculturais. Dentro deste contexto, há que se tomar em consideração o ordenamento jurídico. Não há homogeneidade nessa trajetória. E quando há um olhar voltado para o Estado Brasileiro, à luz da legislação, há grande oscilação entre uma presença da educação infantil na estrutura da organização da educação nacional e na assistência social. Mesmo assim, essa oscilação não é homogênea, pois a estrutura desigual de nossa sociedade condiciona os modos de presença das crianças no que se poderia, denominar, de modo vicário, de “educações infantis”.

Este estudo se propõe, então, a uma revisão dos principais instrumentos legais no que se refere à infância e à adolescência.

## Direitos da criança

Há uma inflexão importante na consideração da criança e do adolescente, quando, na década de 50, a Organização das Nações Unidas proclama, pela Assembleia Geral de 20 de novembro de 1959, a Declaração dos Direitos das Crianças. E ela toma *a criança como sujeito de direitos*. Como pessoa individual ou como um coletivo (infância), ela tem direitos e obrigações e, como cidadã desde logo, é capaz de novos direitos e obrigações. Tal noção faz sentido com a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 cujo artigo inaugural diz que *todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos*.

Tal reconhecimento, pois, é recente e vai de encontro à concepção da criança e do adolescente como menor, incapaz, digno apenas da tutela. A Declaração é um marco significativo e uma virada em termos de concepção. Estabelecida sob a forma de Princípios (ao invés de Artigos), a Declaração elenca 10 Princípios, dos quais pode-se destacar:

### **Princípio 1:**

*A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.*

Importa registrar o termo *todos*, o *sem qualquer exceção*, o *sem discriminação* (de qualquer natureza e o *credor*. O *todos* tem uma abrangência própria do direito, isto é um recorte universal. A esta afirmação positiva se segue a exclusão do seu contrário introduzida pela preposição *sem*, tomando o termo *discriminação* em sentido que leve a inferiorizar a outra pessoa. *Credor* é o sujeito que goza de benefícios que devem ser prestados por alguém de direito que, no caso, tem, no Estado, um pólo significativo, mas sem deixar de considerar o papel da família e da sociedade. Esses três agentes são devedores ainda que com papéis distintos.

### **Princípio 2**

*A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.*

A especificidade da criança merece uma proteção diferenciada pois ela tem uma existência em processo para cujo desenvolvimento pluridimensional *os melhores interesses* dela deverão ser considerados. Em outros termos, indica-se aqui uma metodologia de escuta da criança para auscultar seus interesses. Portanto, postula-se uma gestão que passe de uma visão adultocêntrica para uma infanticêntrica. O respeito a esses direitos implica, ao mesmo tempo, o conhecimento e a consciência de obrigações pela criança de modo a desenvolver uma cultura consciente de responsabilidade. É nesse sentido que a criança participa do processo educativo.

### **Princípio 7**

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-

la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Aqui se explicitam como que etapas distintas nesse ciclo da existência. Há uma em que o *brincar e o divertir-se* serão hegemônicos em relação aos aspectos cognitivos os quais deverão, progressiva e lentamente, estar presentes.

Importa destacar que, à luz desses princípios, a noção de *direito* em relação à criança acolhe uma positivação e uma especificação. Positivação porque inscrita em um documento de organismo de vocação internacional e porque foi ratificado pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto n. 50.517, de 2 de maio de 1961. Especificação porque, segundo as dimensões da evolução cumulativa dos direitos, segundo Bobbio (1992):

Além dos processos de conversão em direito positivo, de generalização e de internacionalização [...]. manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação; ela consiste na passagem gradual, porém, cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos. [...]. Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida [...]. Com relação às várias fases da vida, foram-se progressivamente diferenciando os direitos da infância e da velhice [...] (BOBBIO, 1992, p. 62).

Assim, embora o Brasil tenha ratificado aquela Declaração em Maio de 1961, a Lei n. 4.024/61, de 20 de dezembro de 1961, a das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), mesmo reconhecendo a educação como um direito de todos em seu art. 2º, ao se referir à então denominada educação pré-primária, estabelece:

*Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins-de-infância.*

Vê-se que, diferentemente da Convenção, que adota o termo *criança*, a LDB acolhe a expressão *menores até sete anos*, portanto, em consonância com o Código Civil de 1916. Como se sabe, esse Código põe, como incapaz, o menor de 16 anos. Ainda que a incapacidade fosse apenas para os atos da vida civil, a expressão *menor* ficou recoberta de um significado mais amplo. E o direito do *menor* estava subordinado a quem detinha o poder familiar ou a tutela. Trata-se, pois, de uma antinomia conceitual que só se resolverá com o processo histórico. Aqui vale uma pequena retomada histórica do que a legislação nacional apontou com relação à educação infantil.

A primeira lei geral de educação de 15 de Outubro de 1827, pelo seu conteúdo curricular, indica que a *instrução primária e gratuita* da Constituição Imperial de 1824 se refere ao que, hoje, denominaríamos anos iniciais. A lei aponta como destinários da lei as meninas e, por consequência, os meninos. É preciso atentar, porém, que *meninos e meninas* são os livres. Há, então, uma discriminação profunda, de caráter hierárquico e desigual entre *uns* e *outros*. Note-se que, no Império, leis houve que impediam a entrada de escravos nas escolas públicas oficiais. É o caso do Decreto n. 1331-A/1854 no §3º do artigo 69. Algo que vai se alterar restritivamente na legislação, com a lei do Ventre Livre, Lei n. 2040/1871, cuja efetivação foi mínima. Essa alteração, finalmente, abrangerá o universo das pessoas com a Abolição em 1888.

Na República, há uma preocupação com o trabalho dos *menores empregados* por meio do Decreto n. 1313 de 1891. Dado o enorme número de estabelecimentos fabris, consoante os motivos do Decreto, importava *impedir que, com prejuízo proprio e da prosperidade futura da patria, sejam sacrificadas milhares de crianças.*

A questão da educação primária e, eventualmente, da educação infantil, ficará atribuída às leis estaduais de educação durante toda a chamada Velha República. Ao mesmo tempo, as consequências de uma Abolição sem reforma agrária e sem direitos específicos dos descendentes dos ex-escravos, trarão uma urbanização também muito diferenciada. É nesse sentido que Nilo Peçanha, presidente da República, exara o Decreto n. 7566/1909 instituindo a Escola de Aprendizes e Artífices em 19 Estados do país. Na Exposição de Motivos lê-se:

[...] que o aumento constante da população das cidades exige que se facilite às classes proletárias os meios de vencer as dificuldades sempre crescentes da luta pela existencia: que para isso se torna necessario, não só habilitar os filhos dos desfavorecidos da fortuna com o indispensavel preparo technico e intelectual, como faze-los adquirir habitos de trabalho proficuo, que os afastara da ociosidade ignorante, escola do vicio e do crime;

Fica clara uma visão assistencialista para com *os filhos dos desfavorecidos da fortuna*, certamente os *menores* já que tais escolas teriam como destinação prévia *o ensino profissional primario gratuito*.

Constraste-se tal concepção com o Decreto n. 7970/1927 de Minas Gerais que distinguia os jardins de infância das escolas maternas, na Parte VII, Título I. Ambas são qualificadas de escolas infantis pelo art. 232 e ambas se dirigem a crianças entre 4 e 6 anos. Entretanto, no artigo 248 se lê:

*As escolas maternas se destinam à educação de creanças de 4 a 6 annos, filhas de operários, devendo, para esse fim, funcionar de 7 horas da manhã às 5 da tarde.*

Tal distinção é expressiva da denominada *dupla rede* voltada, uma para os filhos de *uns* e, outra, direcionada para os filhos dos *outros*. No mesmo ano de 1927, é publicado o Decreto n. 17.943/2017 também chamado de Código Mello Mattos, que consoante seu artigo 1º, explicita:

*Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.*

Leia-se este artigo:

*Art. 211. Aos menores será ministrada educação physica, moral, profissional e litteraria.*

*§ 1º A educação physica comprehenderá a hygiere, a gymnastica, os exercicios militares (para o sexo masculino), os jogos desportivos, e todos os exercicios propios para o desenvolvimento e robustecimento do organismo.*

*§ 2º A educação moral será dada pelo ensino da moral prática, abrangendo os deveres do homem para consigo, a familia, a escola, a officina, a sociedade e a Patria. Serão facultadas nos internados as práticas da religião de cada um compativeis com o regimen escolar.*

*§ 3º A educação profissional consistirá na aprendizagem de uma arte ou de um officio, adequado á idade, força e capacidade dos menores e ás condições do estabelecimento. Na escolha da profissão a adaptar o director attenderá á informação do medico, procedencia urbana ou rural do menor, sua inclinação, á aprendizagem adquirida anteriormente ao internamento, e ao provavel destino.*

*§ 4º A educação litteraria constará do ensino primario obrigatorio*

E este:

Art. 198. É criada uma escola de preservação para menores do sexo feminino, que fiquem sob a proteção da autoridade pública.

Art. 199. Essa escola é destinada a dar educação física, moral, profissional e literária às menores, que a ella forem recolhidas por ordem do juiz competente.

Art. 200. A ella não serão recolhidas menores com idade inferior a sete annos, nem excedente a 18.

Vê-se, por este Código, a posituação, no país, da concepção *menorista* da infância e adolescência e que se volta para os *delinquentes e abandonados*. É expressão de uma visada das elites que, ignorando por completo a desigualdade social e a discriminação cultural, pretendem atacar efeitos por meio de formas próprias do *vigiar e punir* de Michel Foucault.

A denominada Revolução de Trinta, não sem problemas, legará a Constituição proclamada de 1934 que disporá, de um lado, no art. 138 e 139:

Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;

estimular a educação eugênica;

amparar a maternidade e a infância;

socorrer as famílias de prole numerosa;

proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;

adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Art 139 - Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinqüenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

E, de outro, no art. 149:

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

É bastante expressiva a comparação entre tais artigos, pois se no art. 149, comparece o *direito de todos*, nos artigos 138 e 139 se lê *educação eugênica, venenos sociais*, em uma continuidade da concepção *menorista* do Código Mello Mattos. O abortado Plano Nacional de Educação, 1936-1937 não se serve do termo *menor* e, conquanto contenha o de *infância*, parece admitir uma *dupla rede* na seção relativa ao *ensino pré-primário, verbis*:

Art – 36: O ensino pré-primário compreende a educação que for

*ministrada em jardins de infância ou escolas-infantis, a crianças de 4 a 6 anos de idade, com o objetivo de adaptá-las ao meio social, pela inculcação de hábitos sadios, desenvolvimento das capacidades de expressão e de coordenação sensorial-motriz.*

*Art – 37: O ensino pré-primário compete à família, a instituições particulares e, subsidiariamente, a instituições para esse fim criadas pelos poderes públicos.*

*Parágrafo único: As instituições de ensino pré-primário oficiais serão abertas nos bairros de habitação operária e deverão receber, de preferência, as crianças órfãs de mãe ou cuja mãe trabalha fora do lar.*

Não poderia ser mais expressivo o conjunto dos artigos de uma cultura de época: a adaptação ao meio social é diferenciada segundo os territórios urbanos no interior da estratificação social e da divisão entre rede privada e pública. Evidentemente a gestão, por sua vez, seria diferenciada segundo tais redes e seus territórios preferenciais: os de habitação operária e os de habitação... patronal, os segregados em instituições correccionais e os acolhidos nos jardins de infância. Isso será mais explícito quando, no espectro do Estado Novo, o Decreto n. 5452/1943, o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispunha, no seu art. 389:

*Parágrafo Único: Quando não houver creches que atendam convenientemente à proteção da maternidade, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres, com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.*

Talvez, por conta desse “espírito de época”, as escolas de educação infantil serão jardins de infância para uns e creches para outros, consolidando a dupla rede de ensino desde essa etapa, inclusive pondo *jardim de infância* em leis educacionais e *creche* na CLT. Ainda durante o Estado Novo, há o Decreto-Lei n. 2024 de fevereiro de 1940 que cria o Departamento Nacional da Criança, subordinado ao Ministério da Saúde, de modo a organizar as bases de proteção à maternidade, à infância e à adolescência. Ficava criado um Conselho Nacional de serviço Social destinado a promover estudo das questões relativas à proteção à maternidade, à infância e a adolescência. Estabelecia o dia 25 de março como o Dia da Criança, criava um instituto científico destinado a promover pesquisas relativamente à higiene e à medicina da criança.

Art. 10. Haverá, em cada Estado, no Distrito Federal e no Território do Acre, uma repartição central especialmente destinada à direção das atividades concernentes à proteção à maternidade, à infância e à adolescência. Esta repartição manterá permanente entendimento com o Departamento Nacional da Criança.

Parágrafo único. Nas unidades federativas em que, articulado com o Conselho Nacional de Serviço Social, se organizar um conselho congênere - terá este uma secção especialmente dedicada aos assuntos relativos à proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

No mesmo período, conquanto inicialmente voltada para a assistência às famílias dos pracinhas combatentes brasileiras na Segunda Grande Guerra, a Legião Brasileira de Assistência

(LBA), fundada por Darcy Vargas, esposa de Getúlio Vargas, alargou suas atividades para a assistência à infância pobre, no contexto desigual de nosso país. Ela, após sua inscrição legal em cartório, a Portaria n. 6.013, de 1º de outubro de 1942, do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, autorizou sua organização definitiva e o seu funcionamento. Ela foi formalizada e apoiada financeiramente pelo Decreto-Lei n. 4.830 de 15 de outubro de 1942.<sup>1</sup>

Do ponto de vista de sua gestão, é de se destacar o papel exercido pelas denominadas “primeiras-damas” que passaram a ter um protagonismo no combate à pobreza no Brasil. Este conjunto de medidas se articula com a Constituição outorgada de 1937, cujo art. 127 dispõe:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

Continuando este pequeno esboço histórico, após o fim do Estado Novo, o Decreto n. 8.259 de 1946, o da Lei Orgânica do Ensino Primário, traz só uma referência ao chamado pré-primário:

*Art. 6º Os cursos de jardim de infância se articularão com o curso primário elementar.*

De acordo com a retomada do princípio federativo e consoante a tradição da educação, esta etapa fica por conta da autonomia dos Estados. É o caso de Minas Gerais pelo Decreto-Lei n. 1873 de 28/10/1946 que, ao adaptar o ensino normal aos ditames da Lei Orgânica, assim dispôs os jardins de infância no seu artigo 5º:

§ 3º: O Instituto de Educação manterá um grupo escola e um jardim de infância.

De modo semelhante, o Estado de São Paulo, por meio do Decreto-Lei n. 16.392 de 02/12/1946 dispôs:

Artigo 2º - Haverá no Instituto de Educação Caetano de Campos os seguintes cursos:

Curso Normal de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários.

*Curso Secundário - Ginásial - 1.º ciclo - de 4 (quatro) anos com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;*

*Curso Primário - de 5 (cinco) anos, subdividido em primário comum de 4 (quatro) anos e complementar de 1 (um) ano;*

*Curso Pré-Primário - Jardim da Infância - de 3 (três) anos.*

Artigo 3º - Haverá além desses cursos, mais os seguintes:

c) Especialização - Educação Pré-Primária; Didática Especial de Curso Complementar Primário; do Ensino Supletivo; de Desenho e Artes Aplicadas; de Música e Canto (grifos nossos).

Dessa maneira, a gestão dos cursos pré-primários ou jardins de infância ficarão por conta dos Estados e, particularmente, pelos seus Conselhos Estaduais de Educação. E a infância pobre, aí incluídas as creches, era assumida pelos setores ligados à assistência social, por vezes em abrigos, mantendo o dualismo de oferta.

Retomando o veio histórico pós-1961, vê-se que a Lei n. 5.692/71, pelo seu art. 87, revogou o art. 23 da Lei n. 4.024/61, porém, no seu art. 19 assim estabeleceu:

<sup>1</sup> A LBA foi extinta, em 1995, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. Ela foi substituída pelo Programa Comunidade Solidária.

*§2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.*

Este artigo não foi revogado pela Lei n. 7.044/82. É no período da ditadura civil-militar que aparecerá um outro dispositivo legal revogando o SAM e criando a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), Lei n. 4513/1964.

*Art. 5º. A Fundação Nacional do Menor tem como objetivo formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política.*

O art. 6º em seu inciso I dispunha:

I - Assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos;

A noção de *integração* que compõe a concepção dessa Fundação (depois desdobrada nos Estados pela Fundação Estadual do Bem-Estar do menor - FEBEM) indica que o menor, assistido em instituições para este fim, serão como que ressocializados para, em seguida, poder participar da sociedade existente. Para tanto haveria instituições ou novos *lares substitutos*. Além de confirmar a tese da *menoridade*, desloca para a família desestruturada a razão da marginalização e para um lar ou instituição de acolhimento, estruturadas, as formas de integração. Mas não deixa de ser curioso que o art. 6º desta Lei se refere *aos direitos do menor ... e dos princípios constantes de documentos internacionais, a que o Brasil tenha aderido e que resguardem os direitos do menor e da família*.

Um outro Código vai revogar o Código Mello Mattos de 1927 e buscar outros caminhos, dado o fracasso da FUNABEM e das FEBEM. A proximidade do Ano Internacional da Criança, a ser comemorado em 1979, impulsionou a que o Governo criasse uma Comissão para normatizar a Declaração de 1959.

Será o *Código de Menores* da Lei n. 6.697/1979.

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Há, certamente, uma mudança ao adotar o conceito de *privação* e de *menor em situação irregular*. É claro que *irregular* denota quem está *fora da lei*. Contudo, fica claro, o deslocamento da causa da “privação e da irregularidade” para a família, para o meio social, desresponsabilizando o Estado por medidas que significassem o combate à desigualdade e à discriminação por meio do reconhecimento da criança como sujeito de direitos e de políticas de redistribuição de renda e de direitos sociais.

Os anos 70 e 80 vão insistir na relação infância e educação por meio de associações e movimentos de tal modo que a criança seja formalizada na legislação educacional como sujeito de direito. Nesse caso, a educação infantil passaria a figurar de modo articulado na organização da educação nacional. E, por consequência, a gestão desta etapa passaria do sistema de assistência para os sistemas de educação. Contudo, não se pode esquecer que a assistência carrega consigo aspectos mitigadores das vulnerabilidades sociais, sintomas da nossa desigualdade atávica. E, entre aspectos, há aqueles ligados à alimentação e a outros cuidados necessários para essa etapa da vida humana.

A Constituição Federal de 1988 é clara em seu art. 3º:

Art. 3º - Constituem objetivos da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Será sob o signo do combate à exclusão, seja nas formas mais severas da *pobreza e da marginalização*, seja pela diminuição da desigualdade, que a Constituição irá sedimentar o caminho para políticas públicas de caráter inclusivo. Ela acolhe a assistência aos desamparados como direito social no art. 6º ao lado de vários outros direitos entre os quais a educação, a saúde e o lazer. acolhe um circuito virtuoso entre estas duas vertentes. Desse modo, o art. 7º, concernente aos direitos dos trabalhadores, assinala no inciso XXV:

*Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas*<sup>2</sup>;

Já o artigo 30, relativo às atribuições do Município deixa claro, no inciso VI:

*Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental*<sup>3</sup>;

Em favor do art. 30, há o art. 208 que explicita o dever do Estado para com a educação. E aí se lê no inciso IV:

*Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*<sup>4</sup>

2 A versão original da Constituição estatua a faixa etária até os 6 (seis) anos de idade, o que foi alterado pela Emenda Constitucional n. 53/06.

3 A versão original da Constituição se referia a programas da pré-escola e do ensino fundamental, o que foi alterado pela Emenda Constitucional n. 53/06 do FUNDEB.

4 A versão original da Constituição se referia à idade de 6 (seis) anos, o que foi alterado pela Emenda Constitucional

Também o art. 211 prevê no seu § 2º:

*Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*<sup>5</sup>

Mais recentemente, a Emenda Constitucional n.108/2020, do novo FUNDEB, no §3º do art. 12-A prevê recursos específicos para a educação infantil:

*Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei.*

Não se pode olvidar que o Conselho de Acompanhamento e do Controle Social do FUNDEB tem objetivos de acompanhamento e de monitoramento em vista da distribuição, transferência, planejamento e aplicação desse principal recurso de financiamento da educação básica. Estes Conselhos foram mantidos na Lei Federal n. 14.113, de 25/12/2020 que regulamentou a emenda 108/2020.

A síntese das vertentes de amparo e de direitos aflui no art. 227 estabelece:

*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Com isso, retoma-se o conjunto do ordenamento que decorre desse artigo constitucional: o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis

Este Estatuto reabre a síntese e explicita os dispositivos da *proteção integral da criança e do adolescente*, no âmbito nacional, e se vê reafirmado pelo Decreto n. 99.710/90. Este Decreto ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor no âmbito internacional, em 02 de setembro de 1990.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à

n. 53/06 do FUNDEB.

5 A Emenda n. 14, a do FUNDEB, substituiu a expressão pré-escola da versão original por educação infantil.

existência de supervisão adequada.

#### Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

#### Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

#### Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

- a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;
- b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.

Finalmente, as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, confirma tais dimensões quando reitera a educação infantil como dever do Estado garantindo, no art. 4º, inciso II:

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei n. 12.796, de 2013)

E esta etapa tem como finalidade:

*Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).*

Para tanto, há atribuições de gestão:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

E, compete aos Municípios a atribuição administrativa da educação infantil, tendo o devido apoio técnico e financeiro dos Estados e da União, à vista do inciso VI do art. 30 da Constituição de 1988, supra sinalizado.

## Considerações Finais

Devido à Emenda n. 59/09, a pré-escola tornou-se etapa obrigatória da educação básica, confirmada tanto pela LDB, quanto pelo Plano Nacional de Educação, Lei n. 13.005/2014. E a educação infantil ganhou uma meta específica nesse Plano, meta n. 1 com 17 estratégias. E essa lei, de modo a configurar e enfatizar o regime de colaboração com relação às competências dos entes federativos, criou, no art. 7º, um outro agente público capaz de dar sequências às metas e às estratégias. Esse dispositivo, por sua vez, abre a gestão para o princípio da *gestão democrática* estabelecida na Constituição de 1988, no art. 208. A consecução das metas não pode ser obrigada sem adesão dos educadores e educadoras presentes nos sistemas de ensino. Especial atenção se deve dar, em termos de gestão, ao conjunto desse artigo e, especificamente aos seus parágrafos.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos

de desenvolvimento da educação.

Desse modo, tanto a consciência dos direitos proclamados, quanto a gestão dos órgãos responsáveis pelo asseguramento das prestações devidas, têm estas duas âncoras, nacionais e internacionais, seja para condenar as omissões cometidas, seja para construir vias de respeito e de proteção integral às crianças e adolescentes. Entretanto, três observações completam este breve panorama.

A primeira: a lei, vista sua evolução histórica para melhor, não assegura, por si só, direitos e garantias estabelecidos. É preciso a efetiva atuação do Estado e a ingente participação da cidadania na cobrança do dever do Estado. E uma das ferramentas para tal cobrança é o conhecimento do ordenamento jurídico.

A segunda: uma lei avançada em torno de direitos e de garantias não significa que não existam dimensões de uma cultura passada. Por isso, a proteção integral se vê diante da manutenção de padrões ligados à concepção menorista. Vai daí a importância da formação inicial e continuada de gestores e de educadores no sentido de um *conhece-te a ti mesmo*, a fim de desconstruir padrões que, na prática, significam a presença de discriminações. É o caso da desqualificação dos direitos humanos como se fossem eles, e não a desigualdade social e a discriminação cultural, os produtores de situações de marginalização que conduzem a situações de infração às leis.

A terceira: se refere aos tempos que estamos vivendo. Vivemos um momento de corrosão dos direitos por posturas autoritárias por meio de Portarias, Decretos que visam atenuar ou mesmo desconstruir garantias constitucionais. No caso da educação, além de posturas e práticas anti-intelectuais, próprias de vários negacionismos, há uma omissão profunda com relação ao Plano Nacional de Educação e uma ação em vista de situações menores como educação doméstica, escolas cívico-militares, além de pautas conservadoras com relação a costumes, especialmente questionando o princípio constitucional do direito à diferença e da participação da sociedade na elaboração de políticas educacionais. Tais observações incluem a educação infantil. Ela é a base da educação básica, já que primeira etapa dessa. É preciso conhecer mais e melhor o ordenamento jurídico e seu contexto a fim de exercer os legítimos direitos da cidadania. Mas é preciso, também, considerar as culturas que se opõem à proteção integral, na qual se inclui o direito à educação, a fim de exercer a crítica consequente. E, como cidadãos, estar atentos aos percalços pelos quais passa nossa frágil democracia.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de Março de 1824, Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em deus, reunidos em assembléia nacional constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm) Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Lei Federal 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.796**, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm) Acesso em 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 91**, de 28 de agosto de 1935. Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=434695](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=434695) Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.692**, de 11 de agosto de 1971, (Revogada pela Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996). Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F8342BB4536FBA13C8A2FC6081001C83.proposicoesWebExterno2?codteor=713997&filename=LegislacaoCitada+PL+6416/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F8342BB4536FBA13C8A2FC6081001C83.proposicoesWebExterno2?codteor=713997&filename=LegislacaoCitada+PL+6416/2009) Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.044**, de 18 de outubro de 1982, Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes a profissionalização do ensino de 2º grau. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7044-18-outubro-1982-357120-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 4.024**, de 20 de dezembro de 1961, fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, foi revogada pela Lei nº 9.394, de 1996, exceto os artigos 6º a 9º. Aprovada pelo presidente João Goulart. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-normaatualizada-pl.pdf> Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 4.513**, de 1º de Dezembro de 1964, Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporado o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4513-1-dezembro-1964-377645-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.697**, DE 10 de outubro de 1979, Institui o Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm) Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM.-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio). Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.113**, de 25 de dezembro de 2020, Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.040**, de 28 de setembro de 1871, Declara de condição livre os filhos de

mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.....Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm#:~:text=LIM2040&text=Declara%20de%20condi%C3%A7%C3%A3o%20livre%20os,de%20escravos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm#:~:text=LIM2040&text=Declara%20de%20condi%C3%A7%C3%A3o%20livre%20os,de%20escravos). Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 1.331-A**, de 17 de fevereiro de 1854, Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html#:~:text=Approva%20o%20Regulamento%20para%20a,secundario%20do%20Municipio%20da%20C%C3%B4rte>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 1.313**, de 17 de janeiro de 1891, Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20providencias%20para%20regularisar%20o,nas%20fabricas%20da%20Capital%20Federal>. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 7566/1909**, Créa nas capitaes dos Estados da Escolas de Aprendizizes Artífices, para o ensino profissional primario e gratuito. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf3/decreto\\_7566\\_1909.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf3/decreto_7566_1909.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 17.943-A** de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943, Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.024**, de 17 de fevereiro de 1940, Fixa as bases da organização da protecção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o país. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2024-17-fevereiro-1940-411934-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.830**, de 15 de outubro de 1942. Estabelece contribuição especial para a Legião Brasileira de Assistência e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del4830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4830.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 8.529**, de 2 de janeiro de 1946. Lei Orgânica do Ensino Primário. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8529-2-janeiro-1946-458442-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 50.517**, de 2 de maio de 1961. Regulamenta a Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50517-2-maio-1961-390447-norma-pe.html>. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)

Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 108**, de 26 de agosto de 2020, Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 59**, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao **caput** do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm). Acesso em 21 set. 2021.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 7970-A, 15 out. 1927**, MG, Aprova o regulamento do ensino primário. Na pág. 1228, no capítulo três do programa das escolas primárias constam a aritmética, o cálculo mental, o desenho e noções de geometria. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/105945>. Acesso em: 21 set. 2021.

MINAS GERAIS. **Decreto-lei n. 1.873, de 27 de maio de 1981**. Dispõe sobre a concessão de adicionais de Insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1873.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

SÃO PAULO. **Decreto-lei n. 16.392**, de 2 de dezembro de 1946. Transforma a Escola Caetano de Campos em Instituto de Educação Caetano de Campos. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1946/decreto.lei-16392-02.12.1946.html>. Acesso em: 21 set. 2021.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução 48/17**. AG Index: A/RES/48/17, três de novembro de 1993. Disponível em: <http://www.un.org>.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução da n. 1386 (XIV)**, de 20 de Novembro de 1959. Declaração dos Direitos da Criança. Disponível em: [https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs\\_referencia/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf). Acesso em: 17 set 2021.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 217 A III**, de 10 de dezembro 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 set 2021.

#### **Textos de apoio.**

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. RJ: Campus, 1992.

CAMPOS, M. M. A mulher, a criança e seus direitos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 106, p. 117-127, 1999. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da->

crianca.html. Acesso em 28 de agosto de 2021

FARIA, A. L. G. Políticas de regulação, pesquisa e pedagogia na educação infantil, primeira etapa da educação básica. Educação & Sociedade. **Centro de Estudos Educação e Sociedade - Cedes**, v. 26, n. 92, p. 1013-1038, 2005.

FREITAS, M. C. de. **História social da infância no Brasil**. São Paulo: USF/Cortez, 1997.

KUHLMANN, Moisés. **Infância e educação infantil: uma abordagem histórica**. Porto Alegre: Mediação. 1998

ROSEMBERG, F. O movimento de mulheres e a abertura política no Brasil: o caso da creche. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas p.73-79, 1984

ROSEMBERG, Fúlvia. ALBA, o Projeto Casulo e a Doutrina de Segurança Nacional. In: FREITAS, M. C. de. **História social da infância no Brasil**. São Paulo: USF/Cortez, 1997. p. 141-161.

ROSEMBERG, Fúlvia. Organizações multilaterais, Estado e educação infantil. **Cadernos de Pesquisa**. Fundação Carlos Chagas, São Paulo, n. 115, mar. 2002, p. 25-63.

SIMILI, Ivana Guilherme. **Mulher e política: a trajetória da primeira-dama Darcy Vargas (1930-1945)**. São Paulo: UNESP, 2008.

SPOSATI, Aldaiza. **História da pobreza assistida em São Paulo**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1987.

Recebido em  
Aceito em